Modificada pela lei n.º 2.536/85.

LEI Nº 2.456/83

AUTORIZA O PAGAMENTO PARCELADO DE TRIBUTOS E MULTAS VENCIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Os contribuintes em atrazo com o pagamento de débitos referentes a tributos e multas de competência do Município poderão liquidá-los, parceladamente, em prestações mensais e consecutivas, obedecidos os critérios estabelecidos na presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os parcelamentos serão concedidos de maneira que o número de parcelas não seja superior ao dobro do número de anos em débito.

ART. 2º - Na concessão do parcelamento, tal como descrito no artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - O tributo será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo o índice de correção monetária e os juros do dia da concessão do parcelamento, além da multa devida;

II - A segunda parcela e as subsequentes serão corrigidas monetariamente com base no valor da ORTN do mês de vencimento;

III - Nenhuma parcela poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do VRM;

IV - O não pagamento de duas prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, inscrevendo-se o saldo remanescente na dívida ativa.

ART. 3º - Os pedidos de parcelamento de débitos deverão dar entrada na Prefeitura Municipal, através de protocolo, até o último dia útil do mês de dezembro de 1983, às 16,00 horas, sob pena de serem indeferidos de plano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher, incontinenti, o valor correspondente à primeira parcela, vencendo as demais a contar 30 (trinta) dias subsequentes.

ART. 4º - Não se concederá parcelamento a contribuintes que:

I - Tiverem débito inscrito na dívida ativa, proveniente de parcelamento anteriormente concedido e não saldado;

II - ainda estiverem pagando parcelamento anteriormente concedido;

III - tiverem parcelamento cancelado por falta de pagamento, ainda que não inscrito na dívida ativa.

ART. 5º - No termo de parcelamento a ser assinado pelo contribuinte deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de arquivamento:

I - confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II - na interrupção prazo prescricional;

III - na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso, quanto ao valor constante do pedido.

IV - Na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como Dívida Ativa do Município.

ART. 6º - Na hipótese de parcelamento relativo a imposto sobre

serviço e contribuição de melhoria o pedido poderá ser deferido em até 10 (dez) prestações, não podendo o valor individual de cada prestação ser inferior a 05 (cinco) VRM.

ART. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar atos complementares para a fiel execução desta lei.

ART. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DE SETEMBRO DE 1983.

Prefeitura Municipal
Cons. Lafaiete

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal